OFÍCIO EXTERNO Nº 2419/2020

Araucária, 21 de julho de 2020.

A Senhora AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha
Câmara Municipal de Vereadores
ARAUCÁRIA/PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 29/2020 - Processo 34.789/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 29/2020 de iniciativa Parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a criar Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise Peritoneal no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2020 14:35:03-03:00-03

Assinado eletrônicamente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
21/07/2020 14:35:23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34789/2020
ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a criar Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise Peritoneal no Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 106/2020, referente ao Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise Peritoneal no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão da inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), inconstitucionalidade por implicar em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, contrariedade à Lei Complementar nº 173/2020 e pelas razões a seguir expostas:

Conforme manifestação do Secretário Municipal de Saúde, primeiramente, cumpre salientar que o Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 3.239/2019 pretendia celebrar convênio com clínica prestadora de serviços de Diálise em Terapia Renal Substitutiva no município, sem êxito.

Ainda, **já está em fase de conclusão, com previsão para inauguração em Setembro deste ano, a Clínica de Diálise Araucária, objeto do Projeto nº 007/2020 com o Estado do Paraná.**

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1°, II, alíneas "b" e "c", assim estabelece:

> *Art. 61. (...)*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;*
> *c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria.*

Esta ressalva ao poder de iniciativa ao processo legislativo também está expressa em nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que***:
>
> *I -* ***criem cargos, funções ou empregos públicos****, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
>
> *Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.*

O art. 41 da Lei Orgânica é claro quando estabelece a competência privativa do Prefeito para a matéria objeto do Projeto sob análise.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, embora o projeto seja autorizativo é inconstitucional por vício de iniciativa, porque disciplina matéria que não compete ao Legislativo. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção do Executivo.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição Federal e a Lei Orgânica não mencionam que a iniciativa privativa do Prefeito restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto quanto às regras de iniciativa, como o projeto autorizativo, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Aliás, os projetos de lei autorizativos de iniciativa do legislativo são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas resultam em mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Neste sentido é a Doutrina do jurista Miguel Reale:

> ***Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito****, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.*
> (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163)

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder

Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Neste sentido é a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara de Deputados:

> *1. Entendimento:*
> *1.1.* ***Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.***
>
> *1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*
>
> *2. Fundamento:*
> *2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal*
> *2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno*
> *(...)*
>
> *4. Justificação:*
> *4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada*
> ***"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa."*** *(PROJETO DE LEI Nº 2084/89)*
>
> *4.2. Parecer: Deputado Messias Góis*
> *"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.*
> *Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.*
> ***Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância.*** *(....)*
> *Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)*
> (Disponivel em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/documentos/sumulas/s1.pdf)

Corrobora com este entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ –* ***DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR –*** *SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" –* ***USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA*** *RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO –* ***OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –*** *PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA*

*INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo** a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização** dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, **qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. **Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.*
(STF, ADI 4724, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

Portanto, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61 da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A norma autorizativa é mera sugestão que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, sendo, portanto, injurídico.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a que resulta do projeto examinado, é a indicação, disciplinada no art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se ainda que a criação de um Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise acarretará em aumento de despesas, para construção e/ou reforma, aquisição de equipamentos e insumos, bem com contratação de servidores.

Além da criação do Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise Peridontal, o projeto prevê o atendimento através de equipe multidisciplinar com médicos especialistas em hemodiálise e diálise peridontal, sendo que este cargo não está previsto no quadro de servidores do município, psicólogos, nutricionistas, e assistente social.

Seriam, portanto, necessárias adequações na Lei nº 1704/2006, para criar o cargo de médico especialista em hemodiálise e diálise peridontal, aumentar o número de vagas de nutricionista, psicólogo e assistente social, assim como servidores de apoio e da área administrativa, com posterior realização de concurso público.

Cumpre informar aos nobres Vereadores que a Lei Complementar nº 173/2020, proíbe a criação de cargos, realização de concurso e contratações até 31/12/2020:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
> *(...)*
> *II -* ***criar cargo****, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
> *(...)*
> *IV -* ***admitir ou contratar pessoal****, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V -* ***realizar concurso público****, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Portanto, as contratações necessárias para a criação do Centro, objeto do presente Projeto de Lei, não se enquadram nas exceções da LC 173/2020.

Desta forma, o município está impedido de realizar os atos necessários ao funcionamento do referido Centro até 31 de dezembro de 2021, em cumprimento a Lei Complementar 173/2020, devendo, ainda, cumprir a Lei Eleitoral, que veda a contratação e realização de concursos no final do mandato do atual Chefe do Executivo.

Deve-se considerar ainda, o atual cenário mundial, ocasionado pela Pandemia pelo novo Coronavírus COVID-19, no qual estão sendo priorizadas medidas preventivas e mitigatórias dos efeitos desta doença na saúde e economia no município.

Ainda, é inconstitucional o aumento de despesa, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, por violar as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária;

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo; e

(c) Contrariedade à Lei Complementar nº 173/2020.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 29/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Ofício nº274/2020 SMSA-GS

Araucária, 21 de julho de 2020

ASSUNTO: Resposta ao Projeto de Lei nº29/2020

Prezada Vereadora,

Quanto ao referido projeto de lei 29/2020 temos a informar que como já é de conhecimento publico a PMA através da SMSA pactuou junto ao Estado a implantação do serviço de Hemodialise no município.

Conforme documentos anexo devidamente aprovado junto ao CRESEMS/COSEMS. e demais órgãos do Estado.

O Centro de Dialise Araucária é uma empresa privada devidamente instituída e exercera suas atividades sem custos aos cofres públicos, com previsão de início de funcionamento em outubro desse ano.

Vale ressaltar que a PMA através do processo..11860/2018. solicitou a aprovação do projeto de lei 2239/2019 junto a Câmara Municipal ao qual não obtivemos exito.

Considerando o breve relato informamos que o município não comporta nesse momento outro serviço de hemodiálise e que não vê a possibilidade de habilitação junto aos órgãos de saúde do Estado.

Segue para análise jurídica quanto a legalidade e constitucionalidade do referido projeto

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
Secretário de Saúde de Araucária

Prezada Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO NASSAR
Vereadora Municipal
NESTA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2020 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://atende.net/p5f17f9803498f

KSL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2020 13:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://www.ateendereco.com.br/95117198034684/

Assinado digitalmente por:
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
924.749.349-87
21/07/2020 13:36:09 -03:00

CRESEMS RMC	CONSELHO REGIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – CRESEMS / RMC	Ofício 08/2019 Reunião de CRESEMS

Curitiba, 16 de setembro de 2019

Prezados secretários e prezadas secretárias municipais de saúde,

Vimos convidá-los para nossa 6ª Reunião Ordinária do CRESEMS-RMC que acontecerá no dia **20 de setembro de 2019, às 9h, no endereço Rua Nossa Senhora dos Remédios, 1273 – Fazenda Velha, Araucária – PR.** Temos por objetivo discutir a pauta que segue:

1) Propostas para o Plano de Trabalho do COSEMS-PR para o biênio 2020-2021.
2) Implantação do Serviço de Hemodiálise no município de Araucária;
3) Encaminhamentos da retomada da Câmara Técnica de Atenção às Especialidades;
4) Encaminhamentos relacionados ao SVO;
5) Desdobramentos da pactuação da CIB/PR para as referências da Oncologia;
6) Assuntos gerais.

Após a reunião todos estão convidados para um almoço oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária e para continuarem presentes para apresentação dos serviços do COMESP para a equipe técnica de Araucária, que acontecerá no período da tarde.

Por favor confirmar presença até o dia 19/09/2019, informando se ficarão para o almoço.

Esperamos a todos!

Carlos Alberto de Andrade
Secretário Municipal de Saúde de Araucária
Presidente do CRESEMS-RMC

Adriane da Silva Jorge Carvalho
Secretária Municipal de Saúde de Pinhais
Vice Presidente do CRESEMS-RMC

COSEMS-PR
Conselho de Secretarias Municipais de Saúde

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

NOME DO APOIADOR/CONSULTOR	PERÍODO
GIORGIA REGINA LUCHESE	20/09/2019 - 20/09/2019

Reunião CRESEMS		Código:1391
DATA/HORA	REGIÃO	CIDADE
20/09/2019 -20/09/2019	02ª Curitiba	ARAUCARIA
TIPO	DIRETRIZ	
Reunião CRESEMS	Apoio Institucional	

PARTICIPANTES

Secretários e técnicos de saúde da Região Metropolitana de Curitiba e apoiadora do COSEMS-PR.

OBJETIVOS DA ATIVIDADE

Discutir e deliberar sobre: proposta do Plano de Trabalho do COSEMS-PR para o biênio 2020-2021; implantação do serviço de hemodiálise em Araucária; encaminhamentos da câmara Técnica de Atenção Especializada; informes referentes a implantação do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) e proposta de pactuação de serviços de referência para a Linha de Cuidado da Oncologia.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Carlos Andrade, presidente do CRESEMS-RMC, iniciou os trabalhos apresentando a pauta e um resumo das atividades realizadas pela Mesa Diretora no primeiro mês de atuação. Em seguida solicitou à apoiadora do COSEMS-PR, Giorgia, que falasse sobre o Plano de Trabalho do COSEMS.

Primeiramente, realizamos a revisão da Missão, Visão e Valores do COSEMS e fizemos uma avaliação do que vendo realizado até o momento pela instituição, a qual foi bastante positiva. Houve elogios em relação a atuação da Cristiane Pantaleão, presidente do COSEMS, frente ao estado em defesa dos interesses dos municípios e destacou-se o protagonismo conquistado pela instituição nas decisões que envolvem a saúde. Também veio como sendo importante a atuação do COSEMS-PR no cenário nacional e a necessidade de continuidade das ações. Colocou-se sobre o projeto apoiadores que fortalece a atuação dos secretários e a importância que os CRESEMS assumiram depois do auxilio desses profissionais. Após essa discussão, em grupos, os gestores discutiram a questão: "O que esperam do COSEMS para o próximo biênio?" e em tarjetas descreveram suas expectativas. Ao final apresentaram sua produção e a justificaram, de modo que o grupo pediu que tudo que apareceu fosse incorporado. Sendo assim, seguem as contribuições:

- Disponibilização do diagnóstico dos municípios sobre estrutura, gestão e financiamento

(documento no site, discussão no grupo, Oficinas...);
- Independência em relação à SESA para defesa dos municípios;- Participação efetiva no PRI com defesa da integralidade para todas as linhas de cuidado;- Priorização para o combate as iniquidades do sistema provendo mais a quem precisa mais;- Manter efetividade das discussões com encaminhamentos concretos visando a solução dos problemas (reuniões mais resolutivas);- Possibilitar maior envolvimento dos técnicos do estado;- Posicionamento do COSEMS/CONASEMS acerca da contratação de médicos para ESF com flexibilização de carga horária;- Manutenção do projeto apoiadores;- Participação ativa no monitoramento das Políticas Públicas de Saúde no estado;- Favorecer o empoderamento dos CRESEMS.Os apontamentos estão tal qual descritos nas tarjetas, exceto os textos entre parenteses, escritos por mim para facilitar a compreensão.
Concluídas as discussões a repeito do Plano de Trabalho do COSEMS, o presidente continuou a discussão sobre a pauta comentando sobre a implantação do serviço de hemodiálise no município de Araucária, sendo apoiado pelos demais gestores. Adriane, vice-presidente do CRESEMS, relatou a reunião da Câmara Técnica de Atenção Especializada, realizada no dia 04/09/2019, e sugeriu a inclusão do Consórcio e também do município de Piraquara, à pedido dos respectivos. A sugestão foi acatada. Sobre o SVO, Adriane colocou que as discussões serão retomadas a partir de solicitação oficial realizada na CIR. Em conversa com estado, ficou entendido que a Deliberação CIB/PR nº 228, que institui o Serviço Regional, será revogada em virtude da sua não operacionalização e uma nova forma de implantação será discutida, incluindo revisão da necessidade de recursos e contra-partida dos municípios. Carlos relatou sobre a reunião do Grupo de Trabalho da Oncologia, realizada no dia 19/09, na qual se finalizou a proposta de pactuação de grade de referência, conforme pactuação na CIR-RMC e definiu-se que todos os prestadores do estado, sob gestão da SESA-PR deverão assinar Termo de Compromisso para o cumprimento integral da Linha de Cuidado. Informou que haverá uma reunião com secretários que referenciaram o Hospital Nossa Senhora do Rocio, no dia 23/09, para tirar dúvidas e ver mudanças necessárias no atendimento.Ainda forma definidos os representantes do Grupo Técnico de Vigilância de Zoonoses, ficando os municípios de Colombo, Piraquara e Fazenda Rio Grande e os representantes do Comitê Gestor Regional da Rede de Atenção Psicossocial, sendo eles os municípios de Pinhais, Colombo, Balsa Nova, Campo do Tenente, Quitandinha e Campina Grande do Sul, respectivamente, titular e suplente de municípios de grande porte, titular e suplente dos municípios de pequeno porte e titular e suplente dos municípios de médio porte.Carlos finalizou a reunião comentando sobre a oferta do estado de 5000 consultas para municípios da Região Metropolitana de Curitiba, decorrentes da equalização da programação do teto de Media e Alta Complexidade existentes nos consórcios de saúde do Paraná, com exceção do COMESP. Haverá reunião na SESA-PR no dia 25/09 para esclarecimentos sobre como essa situação será operacionalizada.

ENCAMINHAMENTOS

Oficializar representação do CRESEMS-RMC nos grupos de trabalho regionais.
Encaminhar proposta de ações para o Plano de Trabalho do COSEMS para o próximo biênio para a coordenação da equipe técnica da instituição.

Reunião Consórcios Intermunicipais de Saúde		Código:1392
DATA/HORA	REGIÃO	CIDADE
20/09/2019 -20/09/2019	02ª Curitiba	ARAUCARIA
TIPO	DIRETRIZ	
Reunião Consórcios Intermunicipais de Saúde	Apoio Institucional	

PARTICIPANTES

Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Diretoria Executiva do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP) e apoiadora do COSEMS-PR.

OBJETIVOS DA ATIVIDADE

Apresentar os serviços de assistência à saúde disponíveis no COMESP, bem como a forma de acesso.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Essa reunião foi solicitada pelo secretário de saúde de Araucária. Estive presente para também conhecer os serviços disponíveis no consórcio, tendo em vista que minha atuação se dá, na maior parte das vezes, junto a secretaria executiva, tendo uma visão limitada da assistência.
Daniela, secretária executiva do COMESP, apoiada pela diretora do Centro de Especialidades (CEP) apresentaram todas as especialidades disponíveis, destacando aquelas financiadas pelo Programa de Qualificação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde da SESA-PR (COMSUS) que visam a oferta de linha de cuidado integral para atendimento do idoso e da gestação de auto risco. Explicou que as agendas podem ser negociadas de acordo com as necessidades do município, considerando otimização de transporte e recursos financeiros. Colocou que para as Linhas de Cuidado, os pacientes precisam ser estratificados pelas suas Unidades de Saúde e que, na psiquiatria, cujo atendimento é apenas ambulatorial, está havendo uma preocupação crescente com a gravidade dos pacientes que estão chegando, enfatizando a necessidade de olhar mais apurado e próximo dessas pessoas.
Finalizou tirando dúvidas sobre atendimentos e agendamento.

ENCAMINHAMENTOS

Encaminhamento de pacientes conforme orientações do COMESP, aproveitando os serviços disponíveis.

FOTOS





Av. João Gualberto, 1342, sala 811
Alto da Glória
80.030-000 - Curitiba, Paraná, Brasil

☎ (41) 3359-4417
☎ (41) 3330-4406 (fax)